Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3204/17
PLL Nº 376/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 58 /18 – CCJ

Concede o título de Cidadão de Porto Alegre ao senhor Odir Otto Fetzer.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 09, inexiste óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da Proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda ampara na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Inobstante o disposto na Constituição Federal a na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

> **"Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local".

A Lei 9.659, de 22 de dezembro de 2004 em seu art. 1º, inc. II, traz, em seu bojo, a previsão legal da concessão do título honorífico de cidadão emérito as pessoas nascidas na Capital Gaúcha que tenham contribuído para o desenvolvimento de nossa sociedade, a saber:

PARECER Nº 78 /18 – CCJ

"Art. 1º Os títulos de Cidadão Honorário do Município de Porto Alegre são os seguintes:

I. Cidadão de Porto Alegre, que será conferido a pessoas não-nascidas em Porto Alegre e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade".

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a", "1", opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de abril de 2018.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 3-4-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

/LS